

## PETIÇÃO 12.229 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : J.D.O.S.  
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de extensão apresentado pela defesa de José Dirceu de Oliveira e Silva, quanto aos efeitos do acórdão proferido no HC 164.493, em que a Segunda Turma reconheceu que o ex-Juiz Sérgio Moro agiu com parcialidade ao processar e julgar a ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso *Triplex do Guarujá*).

Alega que, assim como ocorreu com o atual Presidente da República, vários fatos indicam que o ex-Juiz Federal também foi parcial na condução das demandas propostas contra o requerente. Afirma que sua condenação fez parte de estratégia concebida pelos procuradores, de comum acordo com ex-Juiz Sérgio Moro, para fragilizar não só o requerente, mas o Partido dos Trabalhadores (PT) como um todo. Conclui que esses agentes públicos, consorciados, usaram o processo penal para fins ilegítimos, numa tentativa de organizar um projeto de poder que pressupunha a derrubada do grupo político liderado por Luiz Inácio Lula da Silva.

Ao expor trechos das denúncias propostas contra o atual Presidente (*Triplex do Guarujá, Sítio de Atibaia e Instituto Lula*), sustenta que os fatos nelas expostos se baseavam em narrativa construída em torno da atuação política do ora requerente. Pondera que, “*no raciocínio construído pela força-tarefa, se José Dirceu ‘recebeu de Lula amplos poderes para negociação de cargos e estruturação de governo’, para se alcançar o Presidente, o requerente tinha, necessariamente, que ser acusado e condenado*”.

“*Afinal, se José Dirceu ficasse fora das investigações e dos processos criminais, se não fosse condenado e preso, Lula não poderia ser acusado e condenado, já que aquele era seu braço direito, incumbido da ‘negociação dos cargos e estruturação do governo’, alega. Por isso, conclui que “as acusações contra Lula descortinaram, portanto, a real intenção da Lava Jato em processar e condenar José Dirceu; este era um degrau a ser necessariamente sobrepujado para que se alcançasse o então ex-presidente”*.

Pede, então, a extensão dos efeitos da decisão do HC 164.493, para que o ex-Juiz Federal também seja declarado suspeito em relação às ações 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5030883-80.2016.4.04.7000, ajuizadas contra o requerente pela força-tarefa da *Lava Jato* em Curitiba.

Os autos foram enviados ao eminente Procurador-Geral da República, que se manifestou pelo não conhecimento do pedido de extensão. Pondera que são dois os requisitos para a procedência desse tipo de pedido. Um, positivo: a condição de corréu entre o requerente e o sujeito beneficiado pela ordem de *habeas corpus*. Outro, negativo: a decisão objeto de extensão não pode estar fundada em motivos de ordem exclusivamente pessoal. Afirma que o caso do requerente não preenche esses requisitos. Por isso, ele deveria se valer de outro meio processual para suscitar a parcialidade do magistrado.

É o relatório. Decido.

I – *Os fundamentos da decisão que reconheceu a suspeição do ex-Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal de Curitiba.*

Na sessão do dia 23.3.2021, a Segunda Turma do STF concedeu ordem de *habeas corpus* em benefício de Luiz Inácio Lula da Silva para reconhecer que o ex-Juiz Federal Sérgio Moro agiu com parcialidade na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (caso *Triplex do Guarujá*). Apontando 7 fatos que denotavam a falta de isenção do magistrado, a Turma aplicou o disposto no art. 564, inciso I, do CPP (“*A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I – por incompetência, suspeição ou suborno do juiz*”) e invalidou as decisões por ele proferidas na ação penal e nas medidas cautelares que a antecederam.

Conforme consta do voto condutor do julgamento, o **primeiro indício** da quebra do dever de imparcialidade se deu em 4.3.2016, quando o Juízo da 13ª Vara Federal determinou a condução coercitiva do investigado para depor perante a Polícia Federal. A ação espetacular realizada por ordem do Juízo não apenas importou a exposição indevida

da imagem do acusado – procedimento que, hoje se sabe, era rotineiramente utilizado em Curitiba para execração pública dos réus – como também afrontou a literalidade do art. 260 do CPP, que exige prévia intimação do investigado antes que o Juízo determine a condução forçada.

Como afirmei na sessão de julgamento, os membros da força-tarefa da *Lava Jato* se especializaram na utilização de estratégias midiáticas, baseadas na espetacularização do processo penal, para influenciar a opinião pública contra os investigados e seus defensores. Entre essas medidas, destacou-se o uso reiterado e abusivo das conduções coercitivas, em que os réus eram expostos ao público como criminosos conduzidos debaixo de vara, a fim de transmitir a ideia de que sua liberdade representava um perigo para a coletividade e para a instrução do processo. Para esse fim, o ex-juiz expediu mandado de condução coercitiva contra o paciente, obrigando-o a prestar depoimento na Polícia Federal do Aeroporto de Congonhas, com o exótico argumento de que o ato seria necessário para “evitar possíveis tumultos”.

O **segundo indício** de que o juiz agiu com parcialidade reside na interceptação telefônica do paciente, de seus familiares e advogados, ao que tudo indica com o objetivo de monitorar e antecipar as estratégias de defesa. Ficou comprovado que o ex-Juiz Federal autorizou, em 19.2.2016, que a PF interceptasse ramais telefônicos associados ao paciente, entre eles o ramal-tronco do escritório *Teixeira, Martins Advogados*. A partir disso, a autoridade policial monitorou, por quase 30 dias, as conversas realizadas entre os mais de vinte e cinco advogados do escritório e seus clientes, bem como o celular do advogado Roberto Teixeira, responsável pela defesa do paciente no início da Operação *Lava Jato*.

Mensagens enviadas por procuradores de Curitiba a agentes policiais pelo aplicativo *Telegram*, reveladas pelo site *The Intercept Brasil*, revelaram que a estratégia produziu efeitos tangíveis, devassando as comunicações profissionais do referido advogado. Conforme mensagens mencionadas no voto condutor do HC 164.493, um interlocutor indicado

como *Prado APF* compartilhou com procuradores de Curitiba os passos de Roberto Teixeira, informando que o advogado se encontraria com o paciente para conversar sobre assuntos particulares (“*Prado APF: Roberto Teixeira vai pessoalmente até LILS para conversarem... hoje... utilizou o terminal (11) 98144-7777 da Vivo que está cadastrado em nome do próprio Teixeira... estamos fazendo informação com os fones do Aurélio e do Roberto Teixeira... querem mais algum?*”).

Como entendeu o colegiado, as provas demonstraram que a atuação parcial do ex-Juiz Sérgio Moro fez com que os passos do paciente e de seus advogados fossem monitorados pela Polícia Federal, em uma tentativa de burlar a inviolabilidade do escritório de advocacia e dos instrumentos de trabalho do advogado, especialmente a comunicação telefônica, telemática e eletrônica associada ao exercício da profissão.

O **terceiro indício** destacado no julgamento do caso foi a divulgação ilegal de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros. O ex-Juiz promoveu o vazamento em 16.3.2016, num momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando o paciente foi nomeado Ministro-Chefe da Casa Civil pela Presidente Dilma Rousseff. Mesmo sabendo que não possuía mais competência para conduzir a ação penal, ante a captação de diálogos da então incumbente, o ex-Juiz levantou o sigilo dos autos com o intuito de expor publicamente o paciente e de fomentar um sentimento de repulsa social contra seu grupo político.

O abuso foi devidamente censurado pelo Tribunal. Ao ser provocado pela defesa do paciente, o saudoso Ministro Teori Zavaski reconheceu que ex-Juiz Federal Sérgio Moro violou a lei ao divulgar o conteúdo dos áudios sem que houvesse razão processual que justificasse a medida (Rcl 23.457, j. em 13.6.2016). No entanto, a motivação política do magistrado está muito mais escancarada hoje, a partir de novas informações relevadas pela imprensa. Reportagem da *Folha de São Paulo* mostrou que o vazamento das escutas foi não apenas ilegal, mas também seletivo, pois foram ocultados tantos outros áudios, também captados em

conversas do paciente, que enfraqueciam a tese de que sua nomeação para o cargo de Ministro de Estado se deu apenas para transferir a jurisdição do caso para o STF (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>).

O **quarto indício** de parcialidade ocorreu em 2018, quando o ex-Juiz, em período de férias e mesmo não tendo mais jurisdição sobre a ação penal, pois já havia proferido a sentença, atuou nos bastidores para impedir que a Polícia Federal desse cumprimento ao alvará de soltura expedido pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, do TRF 4. A defesa mostrou que o comprometimento do ex-Juiz com a prisão do paciente era tão intenso que ele chegou a proferir despacho nos autos da ação penal, em 8.7.2018, orientando a Superintendência de Polícia Federal do Paraná a retardar o cumprimento do alvará de soltura. Diante desses fatos, a Segunda Turma entendeu que, ao assim agir, o ex-Juiz demonstrou seu apego a um projeto de poder que passava não apenas pela cassação dos direitos políticos do paciente, mas também por privá-lo de participar das eleições presidenciais de 2018 – e, para isso, articulou para que ele permanecesse preso durante todo o período de campanha.

Como salientou o voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, *“a conduta do magistrado no evento revela um interesse anormal, mais do que isso, verdadeiramente pessoal nos desdobramentos do feito em relação ao qual deveria ter se desvinculado depois de ter proferido a sentença”*. Àquela altura, sustentou corretamente o Ministro, não existia mais qualquer dúvida sobre a falta de isenção do magistrado.

O **quinto indício** foi a prolação da sentença que condenou o paciente no caso do *Triplex do Guarujá*, num documento carregado de adjetivações não apenas em relação ao acusado, mas também em relação aos advogados de defesa, que não foram poupados de fortes críticas do ex-Juiz Federal.

O **sexto indício** foi o levantamento do sigilo e o traslado de cópia

das declarações do réu colaborador Antônio Palocci Filho para os autos da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (*Instituto Lula*). Impressiona que o ex-Juiz tenha determinado a diligência 6 dias antes do primeiro turno das eleições de 2018, numa clara tentativa de esvaziar a candidatura lançada pelo Partido dos Trabalhadores e de interferir no resultado das urnas. A atuação política do magistrado fica ainda mais evidente quando se constata que os termos de colaboração foram juntados aos autos da ação penal quando a instrução do processo já havia sido concluída, e por isso não poderiam ser utilizados para fundamentar a sentença de mérito.

Por fim, o **sétimo indício** foi a aceitação do convite para ocupar o cargo de Ministro da Justiça do governo de Jair Bolsonaro. Sérgio Moro não se contentou em auxiliar a campanha que venceu as eleições de 2018, ao divulgar ilegalmente o teor das declarações do colaborador Antônio Palocci e atuar proativamente para manter o paciente preso durante o pleito; ele foi além e decidiu fazer parte do governo que se elegeu em oposição ao partido político cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-Juiz Federal, assim, foi beneficiado pela condenação e prisão do paciente, por ele mesmo determinadas na ação penal do *Triplex do Guarujá*.

Como a propensão do juiz para prejudicar o réu não se restringiu a um único caso, mas também contaminou as ações do *Sítio de Atibaia* (autos 5021365-32.2017.4.04.7000) e do *Imóvel para o Instituto Lula* (autos 5063130-17.2016.4.04.7000), a declaração de suspeição foi posteriormente estendida para os dois outros feitos, com fundamento no art. 580 do CPP.

A justificativa é simples. As mesmas razões que levaram o colegiado a entender que o magistrado se consorciou com procuradores de Curitiba para condenar, prender e retirar os direitos políticos do paciente também se aplicam às demais ações penais contra ele propostas pela força-tarefa da *Lava Jato*. Afinal, não faria sentido supor que o juiz agiu com parcialidade na primeira acusação contra o paciente, mas atuou com lisura nas demais, todas elas ajuizadas em um mesmo contexto, pela mesma força-tarefa, a partir da mesma narrativa de que o paciente teria

organizado um esquema político-partidário de desvios na Petrobras. Por coerência, a declaração de suspeição foi estendida aos demais processos do paciente, com anulação dos atos praticados com quebra do dever de imparcialidade.

Há algo em comum entre as decisões que declararam a suspeição do magistrado e entre os 7 indícios de quebra da imparcialidade identificados pela Segunda Turma: todos eles se assentam na constatação de que Sérgio Moro atuou com motivação política e interesse pessoal nas ações contra o paciente. Afinal, as iniciativas exóticas por ele tomadas nesses processos, ao monitorar advogados, vazar ilegalmente conversas telefônicas, divulgar documentos sigilosos na véspera da eleição e atuar proativamente para manter o paciente preso em meio às eleições de 2018, somente se explicam pelo desejo de **impulsionar movimentos sociais e forças de oposição ao partido político liderado pelo paciente** – forças estas a que ele mesmo, em seguida, viria a aderir, quando aceitou o convite para integrar o governo de Jair Bolsonaro.

Essas conclusões foram corroboradas a partir de fatos divulgados pela imprensa após a impetração do *habeas corpus*, particularmente a espantosa troca de mensagens entre o ex-Juiz Sérgio Moro, no exercício da jurisdição, e membros da força-tarefa da *Lava Jato*. Os diálogos, divulgados a partir de uma série de reportagens realizadas pelo jornalista Glenn Greenwald, do portal *The Intercept Brasil*, mostraram que juiz e procuradores coordenaram esforços para produzir provas contra o paciente, além de ajustar estratégias processuais com vistas a frustrar suas chances de defesa.

Como bem destacou o Ministro Ricardo Lewandowski, as conversas escancaram “*uma simbiose entre órgãos responsáveis por investigar, acusar e julgar, que tem como origem motivações políticas e interesses pessoais do ex-Juiz Sérgio Moro*”. Segundo os diálogos divulgados, o ex-Juiz Federal cooperou arbitrariamente com o Ministério Público, ao (i) antecipar aos procuradores decisões que viria a tomar; (ii) cobrar agilidade nas investigações e sugerir a inversão das ordem das fases da *Lava Jato*; (iii)

indicar testemunhas que poderiam depor contra alguns dos acusados; e (iv) criticar o desempenho da Procuradora da República Laura Tessler nas audiências de instrução e sugerir sua substituição por alguém mais experiência em inquirições.

A jornalista Letícia Duarte, em publicação sobre o assunto, detalhou o consórcio formado entre o juiz e os procuradores:

“Sérgio Moro e Deltan Dallagnol trocaram mensagens de texto que revelam que o então juiz federal foi muito além do papel que lhe cabia quando julgou casos da *Lava Jato*. Em diversas conversas privadas, até agora inéditas, Moro sugeriu ao procurador que trocasse a ordem das fases da *Lava Jato*, cobrou agilidade em novas operações, deu conselhos estratégicos e pistas informais de investigação, antecipou ao menos uma decisão, criticou e sugeriu discursos ao Ministério Público e deu broncas em Dallagnol como se ele fosse um superior hierárquico dos procuradores e da Polícia Federal.

*‘Talvez fosse o caso de inverter a ordem das duas planejadas’, sugeriu Moro a Dallagnol, falando sobre fases da investigação. ‘Não é muito tempo sem operação?’, questionou o atual Ministro da Justiça de Jair Bolsonaro após um mês sem que a força-tarefa fosse às ruas. ‘Não se pode cometer esse tipo de erro agora’, repreendeu, se referindo ao que considerou uma falha da Polícia Federal. ‘Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar informações. Estou então repassando. A fonte é seria’, sugeriu ao indicar caminho para investigação. ‘Deveríamos rebater oficialmente?’, perguntou no plural, em resposta a ataques do Partido dos Trabalhadores contra a Lava Jato” (Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil, Rio de Janeiro, Mórula, 2020, p. 143-144).*

A parcialidade do ex-Juiz Sérgio Moro foi reconhecida pela Segunda Turma em um processo individual, de natureza subjetiva – *habeas corpus* impetrado pelos advogados do atual Presidente da República, no qual eles comprovaram que ao réu não foi garantido um julgamento justo, por



um juiz imparcial, como determina o devido processo legal. Como enfatizou a eminente Ministra Cármen Lúcia, as provas apresentadas naqueles autos demonstraram “a quebra de um direito do paciente, que não teve um julgamento imparcial como seria de se lhe assegurar por força de determinação constitucional”.

O reconhecimento da suspeição pelo Tribunal, como foi enfatizado no julgamento, ocorreu à vista das provas trazidas pela defesa do paciente e das singularidades do caso concreto. Elas indicavam que o ex-Juiz Sérgio Moro, então titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, não só cooperou com os membros da força-tarefa para esvaziar as chances de defesa do paciente, como tinha interesse pessoal na sua condenação, prisão e cassação de seus direitos políticos. Por isso, a declaração de parcialidade do ex-Juiz se restringiu aos processos associados ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e, desde então, não foi estendida a outros réus da Operação *Lava Jato*.

Porém, os fundamentos de tal decisão indicam que a falta de isenção do ex-Juiz não decorreu de cisma com esse ou aquele acusado. Os artífices da *Lava Jato* tinham método, e ele transcendia os processos do paciente. O conúbio entre juiz e procuradores, sinalizado nas mensagens divulgadas pelo *Intercept*, mostram que o ex-Juiz Federal Sérgio Moro e o coordenador da *Lava Jato* Deltan Dallagnol partilhavam de um mesmo objetivo político-partidário e que usaram prerrogativas dos seus cargos para alcançá-los.

Como o tempo revelou, o ex-Juiz nutria um projeto de poder próprio, baseado em uma plataforma política que se dizia alternativa aos partidos tradicionais. Para implementá-la, era necessário injetar na sociedade de um sentimento de insatisfação com a classe política, associado a um desejo de mudança das instituições. Paralelamente, os artífices de semelhante projeto pretendiam abandonar suas carreiras na magistratura e Ministério Público, para se candidatarem a cargos públicos eletivos, impulsionados pela fama conquistada pela prisão e condenação de políticos que, já àquela altura, pretendiam manietar e,

depois, substituir. Não impressiona que o principal alvo dessa estratégia tenha sido o partido que, em 2014, quando a *Lava Jato* ganhou a páginas dos jornais, ocupava o Palácio do Planalto: o Partido dos Trabalhadores.

Esse balanço não indica que a declaração da falta de isenção do Juiz, tomada em um caso concreto, deva ser irrefletidamente projetada em favor de outros acusados na *Lava Jato* – muito pelo contrário. Esse exame deve ser realizado com parcimônia, já que o efeito extensivo da ordem de *habeas corpus* pressupõe atendimento dos requisitos do art. 580 do CPP: (i) o crime atribuído aos acusados deve ter ocorrido mediante *concurso de agentes*; e (ii) o paradigma não pode estar assentado em motivos de *caráter exclusivamente pessoal*. Esse é o caso do requerente, acusado pela força-tarefa de concorrer para as condutas que foram atribuídas ao atual Presidente da República.

*II – Extensão dos efeitos da decisão paradigma. Art. 580 do CPP. Caso de coautoria, segundo a própria narrativa das denúncias oferecidas pela força-tarefa da Lava Jato.*

Nestes autos, a defesa de José Dirceu alega que, assim como ocorreu com o paciente, sua investigação, prisão e condenação decorreram de uma estratégia concebida, organizada e executada pela força-tarefa da *Lava Jato* e pelo ex-Juiz Sérgio Moro para debilitar o partido político criado, em 1980, pelo requerente e pelo atual Presidente da República.

Pondera que, a julgar pela narrativa exposta nas denúncias oferecidas nos casos do *Triplex do Guarujá*, *Sítio de Atibaia* e *Imóvel para o Instituto Lula*, a condenação de José Dirceu era um passo necessário, ou um pressuposto, para prender e afastar Luiz Inácio Lula da Silva do jogo político. Afinal, em todos eles, a acusação de baseava na premissa de que, em 2003, José Dirceu foi nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República e “recebeu de Lula amplos poderes para negociação de cargos e estruturação de governo”.

Diz a defesa que, como a função do Ministro da Casa Civil abrangia

a articulação junto aos partidos políticos da base aliada para nomeação dos diretores da Petrobras, “para se alcançar o Presidente, o requerente [José Dirceu] tinha necessariamente que ser acusado e condenado”. Ele seria, portanto, “um degrau a ser necessariamente sobrepujado para que se alcançasse o presidente”.

Os argumentos da defesa são consistentes. O art. 580 do CPP dispõe que “no concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. **Gustavo Henrique Badaró** ensina que o dispositivo assegura homogeneidade no processo penal, ao inibir o conflito de decisões judiciais e exigir tratamento isonômico para todos os acusados. O autor afirma que essa regra não se limita a apelações; alcança os “demais recursos, bem como [o] habeas corpus e [a] revisão criminal, que, embora não sejam recursos, mas ações autônomas de impugnação, devem receber o mesmo tratamento legislativo” (Processo Penal, 5ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 843).

**Eugênio Pacelli**, ao comentar esse dispositivo, explica que os recursos e as impugnações são deduzidos, em regra, no interesse de quem deles faz uso. Porém, nos casos de concurso de agentes, há questões materiais e processuais que devem ser resolvidas de maneira uniforme para todos os envolvidos. Trata-se daquilo que a doutrina chama de efeito extensivo do recurso. Por exemplo, “reconhecida pelo tribunal a prescrição (...), a extinção da punibilidade se dará em relação a todos, ainda que afirmada por ocasião da apreciação do recurso interposto por apenas um dos agentes” (Curso de processo penal, 21ª edição, São Paulo, Atlas, 2017, p. 964).

Outra não é a visão de **Renato Brasileiro de Lima**. O autor ensina que a concessão de ordem de *habeas corpus* em benefício de um dos acusados aproveitará os demais, desde que os motivos não sejam de caráter pessoal. Afirma, ainda, que a extensão não se aplica apenas quando os coautores tenham figurado como coacusados nos mesmos autos, bastando que as imputações orbitem os mesmos fatos. Nesses

casos, o Tribunal que decidir a causa deverá estender, de ofício, o resultado favorável em proveito dos demais acusados (*Manual de Processo Penal*, 8ª edição, Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1790-1791).

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido. No HC 86.005, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 5.3.2009, o Tribunal afirmou ser possível estender decisão tomada em *habeas corpus*, conforme interpretação teleológica e sistemática dos artigos 580 e 654, §2º, do CPP.

Por se tratar de providência que reforça a isonomia no processo penal, a extensão da ordem pode ocorrer a pedido do paciente ou de ofício. Cabe ao próprio Tribunal que decidir o *habeas corpus* avaliar a possibilidade de extensão da ordem em proveito dos demais acusados. Essa solução pode ser extraída do art. 193 do RISTF (“o Tribunal poderá, de ofício: (...) II – expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”). No mesmo sentido, o art. 654, §2º, do CPP assegura que “os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.

Os requisitos do efeito extensivo estão preenchidos no caso específico do requerente. Afinal, as denúncias apresentadas pela força-tarefa da *Lava Jato* nos casos do *Triplex do Guarujá*, *Sítio de Atibaia* e *Imóvel para o Instituto Lula* trataram de atribuir ao ora requerente um papel central e decisivo na narrativa urdida para acusar o atual Presidente da República de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais. A própria versão do MPF, assim, corrobora a tese do requerente, no sentido de que investigar, condenar e prender José Dirceu era um passo necessário para acusar Luiz Inácio Lula da Silva, já que, de acordo com o MPF, eles teriam, juntos, organizado um esquema de corrupção político-partidária na Petrobras.

Chama a atenção a denúncia oferecida no caso do *Triplex do Guarujá*,

que chegou a abrir um tópico específico para descrever as relações políticas e os laços de amizade mantidos entre José Dirceu e o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Nela, a força-tarefa narra que Lula, ao iniciar seu governo em 2003, articulou na companhia de José Dirceu um esquema de corrupção político-partidária que passava pela nomeação de gestores indicados por partidos políticos da base aliada para as diretorias da Petrobras.

Segundo o Ministério Público Federal, coube a José Dirceu, *“pessoa de extrema confiança de Lula”*, colocar em prática um suposto *“esquema delituoso voltado à perpetuação criminosa no poder, à governabilidade corrompida e ao enriquecimento ilícito, todos assentados na geração e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos”*. Por isso, ele teria sido nomeado Ministro-Chefe da Casa Civil e teria recebido do Presidente *“amplos poderes”* para *“praticar os atos de provimento de cargos em comissão do Grupo ‘Direção e Assessoramento Superiores’ na Administração Pública Federal, incluindo todas as secretarias especiais e o gabinete pessoal do presidente, inclusive aquelas necessárias à estruturação de um esquema criminoso que contaminou a Administração Pública Federal”*.

**A imbricação das condutas a eles atribuídas é tão profunda que, muito embora José Dirceu não tenha sido formalmente acusado no caso do Triplex do Guarujá, seu nome foi citado nada mais nada menos do que 72 (setenta e duas) vezes na denúncia oferecida pela força-tarefa da Lava Jato. Segundo o raciocínio nela exposto, as condutas praticadas pelo ora requerente foram fundamentais para a consumação dos atos atribuídos a Luiz Inácio Lula da Silva:**

9. Nesse esquema criminoso, Lula dominava toda a estrutura por ele montada, com plenos poderes para decidir sobre sua prática, interrupção e circunstâncias. O esquema perdurou por, pelo menos, uma década. Diversas pessoas próximas a Lula e da cúpula do PT, que faziam parte desse arranjo criminoso, já foram denunciadas por seu envolvimento em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, reforçando o

caráter partidário e verticalizado do esquema criminoso. Dentre eles, estão ex-Ministros de Estado (como José Dirceu), que já foi considerado a segunda maior autoridade do país, como **braço direito de Lula**) (...)

(...)

#### Relação entre Lula e José Dirceu

**17. José Dirceu era pessoa de extrema confiança de Lula.** Ambos fundaram o PT em 1980 e, desde então, foram filiados a essa agremiação política. Lula foi presidente do PT de 1981 a 1988 e de 1990 a 1994. José Dirceu foi presidente do PT de 1995 a 2002.

**Essa relação de confiança de mais de 20 anos conduziu José Dirceu à coordenação da campanha de Lula, em 2002, e culminou com sua nomeação para o cargo de maior poder junto à Presidência da República, qual seja, Ministro-Chefe da Casa Civil.** Mais do que isso, a condição política conquistada e a **sua cumplicidade deram base para, juntos, colocarem em prática um esquema delituoso** voltado à perpetuação criminosa no poder, à governabilidade corrompida e ao enriquecimento ilícito, todos assentados na geração e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Para tanto, por meio do Decreto nº 4.734 de 11/06/2003, **Lula lhe conferiu amplos poderes, delegando a ele a competência para praticar os atos de provimento de cargos em comissão do Grupo “Direção e Assessoramento Superiores” no âmbito da Administração Pública Federal**, incluindo todas as secretarias especiais e o gabinete pessoal do presidente, inclusive aquelas necessárias à estruturação de um grande esquema criminoso que contaminou a Administração Pública Federal.

(...)

Lula, José Dirceu e a estruturação do Governo

52. Conforme mencionado acima, **Lula incumbiu José Dirceu, seu “longa manus” nas articulações políticas e Ministro-Chefe da Casa Civil, de executar sob seu comando a estruturação do governo e de sua base aliada por meio da distribuição de cargos públicos**, no que foi auxiliado por Sílvio Pereira, Marcelo Sereno e Fernando Moura, os quais ficaram incumbidos de consolidar uma grande planilha de controle na qual constavam os cargos da administração federal para loteamento, entre o partido do Governo e os partidos da base aliada, bem como os nomes dos indicados e os respectivos “padrinhos” responsáveis pelas indicações. **Como dito, José Dirceu recebeu de Lula amplos poderes para negociação dos cargos e estruturação do governo**, sendo que nos casos em que havia consenso sobre as nomeações, ou seja, não havia maiores disputas, o primeiro possuía autonomia para decidir. Entretanto, nos cargos mais estratégicos ou em relação aos quais havia múltiplas indicações ou pretensões em jogo, Lula era chamado a decidir. As diretorias da PETROBRAS atendiam ambos os critérios que suscitavam a intervenção de Lula: eram estratégicas e disputadas. De fato, o orçamento de algumas Diretorias da PETROBRAS, como a de Abastecimento, era maior do que o de muitos Ministérios do Governo.

53. **Lula e José Dirceu começaram a distribuir Diretorias da PETROBRAS de forma a conquistar o apoio de grandes bancadas na Câmara dos Deputados, e também contemplar os interesses arrecadatórios e escusos do próprio PT**. Para tal finalidade foram nomeados, no início do governo Lula, os Diretores de Serviços, Internacional e de Abastecimento.

Segundo a denúncia, o suposto esquema de distribuição de cargos na estatal não foi praticado por um único agente, mas pelo então Presidente da República e seu Ministro da Casa Civil, em concurso e com unidade de desígnios. Como os dois foram acusados em processos

autônomos – o que se deve a uma estratégia processual do MPF –, a condenação de José Dirceu serviria de suporte lógico e de elemento de corroboração para as acusações contra o atual Presidente, nas ações do *Triplex do Guarujá*, *Sítio de Atibaia* e *Imóvel para o Instituto Lula*. Por outro lado, caso José Dirceu fosse absolvido, as bases das acusações contra Luiz Inácio Lula da Silva seriam fragilizadas, frustrando as expectativas do MPF.

A estratégia, assim, seguiu as seguintes etapas: (i) em um primeiro momento, o ex-Ministro José Dirceu foi denunciado pela força-tarefa em várias ações penais, quase sempre perante a 13ª Vara Federal de Curitiba; (ii) a partir da consolidação da narrativa nelas construída, partiu-se para uma segunda etapa - o oferecimento de várias denúncias em face do atual Presidente, com dezenas de referências a José Dirceu, contra quem, nesses novos processos, não foi formulado pedido de condenação. As referências ao nome de Dirceu, portanto, serviram apenas de esteio para a acusação contra Luiz Inácio Lula da Silva.

As conversas divulgadas na *Vaza Jato* estampam o elo existente entre as condutas imputadas aos dois acusados. Em fevereiro de 2016, quando o Presidente Lula ainda era investigado pela Polícia Federal, o ex-Juiz Sérgio Moro indagou de Deltan Dallagnol se o Ministério Público Federal já havia construído “*uma denúncia sólida o suficiente*”. Ao responder, o procurador antecipa uma síntese das acusações que se seguiriam, e nela se referiu duas vezes a José Dirceu como coautor dos supostos delitos antecedentes:

“13:47:20 Moro - vcs entendem que já tem uma denúncia solida o suficiente?

14:35:04 Deltan - Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra da apoio parlamentar, como no Mensalão, mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriquecimento ilícito e financiamento de campanhas. **O esquema era dirigido pelas lideranças partidárias, dando como exemplo JD [José Dirceu] e Pedro**



Correa que continuaram recebendo mesmo depois de deixarem posição. **Com a saída de JD [José Dirceu] da casa civil, só se perpetuou pq havia alguém acima dele na direção.** Ele tem ampla experiência partidária, sabe como coisas funcionavam, amplificada com o conhecimento do esquema mensalão, e sabia que empresas pagavam como contraprestação e não simples caixa 2. Mais uma prova de que era partidário é o destino do dinheiro da LILS e IL, para integrantes do partido. Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa [...] Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa que dirá que Lula sabia da arrecadação via PRC (e marcamos depoimento do PRC para um dia depois da nova fase, para verificar a versão dele). CCC e AG estão fazendo levantamentos das palestras. A depender de amadurecimento estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e do BNDES. Quanto à lavagem, denunciaremos os pagamentos da ODEBRECHT e OAS no sítio, apartamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu, particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circunstâncias de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhóis de prova indiciária, então rs....

(...)

16:37:47 Moro - Ok. Grato pela descrição”.

Chama a atenção que o diálogo ocorreu em 23.2.2016, e a denúncia só foi apresentada em 14.9.2016, quase sete meses após a conversa em que o procurador antecipou ao juiz as razões da denúncia. Isso é importante por dois motivos. Primeiro, porque corrobora a alegação de que as condutas atribuídas a tais acusados guardam forte relação de dependência. Depois, porque mostra que o juiz e o chefe da força-tarefa da *Lava Jato* ajustaram previamente aspectos da estratégia processual que seria utilizada não só contra o Presidente Lula, mas também contra o ora requerente, José Dirceu.

Mas esta não foi a primeira vez que Deltan antecipou o conteúdo de manifestações da força-tarefa ao ex-Juiz Federal Sérgio Moro. Em diálogos travados semanas antes, o magistrado cobrou do MPF uma manifestação sobre *habeas corpus* da Odebrecht. Em resposta, o procurador disse “*estou acabando, mas vai passar por outros colegas. Protocolamos amanhã, salvo se for importante que seja hoje. Posso mandar, se preferir, versão atual por aqui, para facilitar preparo de decisão*”.

A prática de se antecipar o conteúdo de manifestações técnicas ao juiz fazia parte da rotina do conluio. O magistrado, que parecia exercer a função de coordenador da força-tarefa, chancelava as peças do Ministério Público mesmo quando o processo já havia saído da sua alçada. No dia 21.7.2017, Deltan Dallagnol enviou mensagem ao grupo de procuradores, advertindo que “*Russo quer uma previsão das nossas razões de apelação do caso triplex*”.

Essa parceria ilegal entre procuradores e juiz não se voltou contra um único réu. Embora seus esforços tenham se voltado particularmente contra a maior liderança do partido, o consórcio seguia uma cartilha mais ampla: a ideia era garantir que o juiz estivesse na dianteira de uma narrativa que culminaria na efetivação de um projeto de poder, cujo itinerário passava por deslegitimar o PT e suas principais lideranças, como José Dirceu, que, ao lado de Lula, fundou o partido em 1980.

Os diálogos da *Vaza Jato* jogam luz sobre essa face menos visível dos abusos cometidos pela força-tarefa. Reportagem da revista *Carta Capital*, de 16.01.2024, detalhou os bastidores dos preparativos da força-tarefa da *Lava Jato* para apresentar uma denúncia contra a filha de José Dirceu. Mensagens enviadas no grupo de *Telegram* dos membros da força-tarefa em 30.8.2015, indicam que os procuradores articularam a acusação contra Camila Ramos como instrumento para exercer pressão psicológica sobre seu pai. Nelas, os procuradores admitem que não há provas de que a investigada sabia da origem dos recursos, mas insistem na iniciativa para “*fazer uma pressão danada*”, já que “*o homem vai ficar puto!*”:

23:29:52 Roberson - O que acham de denunciarmos a filha do JD [José Dirceu] por lavagem?

23:30:12 Roberson - Acabei de achar comprovante cabal que ela recebeu por fora do MILTON 250 paus.

(...)

23:31:48 Roberson - A camila fez escritura de compra e venda por R\$ 500 mil, mas recebeu R\$ 750.

23:32:16 Roberson - Milton e Luiz Eduardo tb ocultaram nos depos os R\$ 250 de brinde.

23:32:44 Orlando - E foi em benefício dela. Ouvi-la na condição de investigada **fará uma pressão danada.**

23:32:52 Roberson - Detalhe que o imóvel que o Milton comprou dela não valia R\$ 500 e tinha clausula de inalienabilidade.

23:33:16 Orlando - Ela foi a beneficiada da lavagem.

23:33:36 Roberson - Sim, mas com plena consciência.

23:34:00 Roberson - **O homem vai ficar puto!**

23:34:12 Deltan - Paus nela.

23:34:24 Roberson - É casada.

23:34:28 Roberson - rrsrsrs.

23:34:40 Roberson - Mas a o CF diz que não importa.

23:35:32 Deltan - Ela ajudou a esconder dinheiro de crime.

23:35:36 Deltan - **Resta discutir se sabia que vinha de crime**

23:37:48 Roberson - **Essa prova do conhecimento específico já será mais complicada.** Mas brinde ela sabia que não era. Sabia que o pai era mensaleiro.

05:54:39 Deltan - **Não precisa específico. Genérico tá bom.** Embora esse seu argumento corte pros dois lados, acho que dá também (<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-homem-vai-ficar-puto-dialogos-detalham-acusacao-da-lava-jato-contra-filha-de-jose-dirceu/>).

Os fatos aqui comprovados mostram que, segundo o projeto de poder articulado pelo juiz e procuradores, condenar o requerente era um passo necessário para influenciar a opinião pública e deslegitimar o Partido dos Trabalhadores e suas principais lideranças.

Não por acaso, em 23.2.2016, Deltan Dallagnol adianta a síntese da denúncia para Sérgio Moro – na qual se reporta a Dirceu como coautor dos crimes antecedentes – e, apenas 10 dias depois, o juiz determina a condução coercitiva do atual Presidente para depor na Polícia Federal em Congonhas (4.3.2016). Passados dois meses (17.5.2016), o réu José Dirceu é condenado pelos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro na ação penal 5045241-84.2015.40.4.7000 – crimes que serviriam de premissa lógica, três meses depois (14.9.2016), para o MPF desenvolver o raciocínio no qual se assentou a denúncia do *Triplex do Guarujá*.

Quem acha que essa sincronia é simples coincidência decerto não tem compromisso com fatos nem com o devido processo legal!

Outra inusitada sincronia ocorreu em 2.5.2017, dia em que a Segunda Turma decidiria *habeas corpus* em que a defesa de José Dirceu questionava a validade da prisão cautelar decretada pela 13ª Vara Federal de Curitiba. Nesse dia, numa tentativa de intimidar o Tribunal, a força-tarefa denunciou o ex-ministro pela terceira vez, por supostamente receber pagamentos das construtoras Engevix e UTC. Reportagem da *Folha de São Paulo* revela que, em entrevistas a jornalistas, Deltan Dallagnol confessou que a denúncia já estava sendo “*elaborada e amadurecida*”, mas, em razão da análise do *habeas corpus* na Segunda Turma do STF, “*houve precipitação*” na sua apresentação. (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1880329-ministerio-publico-denuncia-jose-dirceu-mais-uma-vez-na-lava-jato.shtml>)

Impressiona, ainda, mensagem enviada aos demais procuradores por Deltan Dallagnol, em 8.3.2016, para dizer que o ex-Juiz Sérgio Moro tinha aconselhado a força-tarefa a amadurecer as acusações antes de apresentá-las em Juízo. Segundo disse Deltan Dallagnol, “*Moro, de outra parte, disse que o mais importante é a consistência do que a pressa... creio que em 20 dias temos que começar a redigir para soltar dentro de 40 dias a partir de agora*”.

Nesse mesmo período, em 27.2.2016, o ex-Juiz Sérgio Moro indagou a Deltan se deveriam – **usando a primeira pessoa do plural** – rebater notas divulgadas pelo diretório nacional do Partido dos Trabalhadores (PT). Evidenciando, aqui também, que juiz e procurador dialogavam sobre estratégias de atuação política e que ajustavam entre si ações para tismar a imagem do partido, o procurador ponderou que “*na minha opinião e de nossa assessoria de comunicação, não (...)*”. Transcrevo a conversa de texto revelada pelo *Intercept*:

Moro - 11:21:24 O que acha dessas notas malucas do diretório nacional do PT? Deveríamos rebater oficialmente? Ou pela Ajufe?

Deltan - 12:30:44 - Na minha opinião e de nossa assessoria de comunicação, não, porque não tem repercutido e daremos mais visibilidade ao que não tem credibilidade

Deltan - 12:31:16 - Contudo, vale contestar IMPLICITAMENTE e sem referência direta em manifestações públicas (e em seu caso, decisões).

Os fatores até aqui elencados corroboram a alegação da defesa de que vários dos fundamentos invocados pelo STF para declarar a suspeição do ex-Juiz Sérgio Moro no HC 164.493, anulando as decisões da ação penal do *Triplex*, também se aplicam aos casos do ex-ministro José Dirceu. A razão é simples. Diálogos da *Vaza Jato*, vazamento ilegal de documentos durante as eleições, aceitação de cargo no governo eleito em oposição ao PT e outras iniciativas ilegais do ex-Juiz, todos eles são indícios de falta de isenção que transcendem o caso do HC 164.493; esse cipoal de afrontas à postura que se espera de um julgador digno e imparcial lança sombra sobre a atuação do ex-Juiz Sérgio Moro em outras ações da *Lava Jato*.

A conclusão, porém, não se estende automaticamente para os outros réus na *Lava Jato*. Uma postura desse tipo afrontaria, sim, os limites do

art. 580 do CPP, que exige cautela do Judiciário no manejo do efeito extensivo, até para evitar supressão de instância ou direcionamento de pedidos ao juiz que primeiro deferiu a ordem de *habeas corpus*.

Aqui, constam diálogos em que o ex-Juiz titular da 13ª Vara Federal e o então coordenador da *Lava Jato* tratavam especificamente da situação de José Dirceu, mencionando seu nome enquanto ajustavam estratégias para impulsionar procedimentos instaurados contra Luiz Inácio Lula da Silva.

Mas não é só. O efeito extensivo justifica-se, aqui, porque as denúncias oferecidas pela força-tarefa da *Lava Jato* apresentavam José Dirceu como “a segunda maior autoridade do governo” e “pessoa de extrema confiança de Lula”. Afirmaram, também, que “Lula incumbiu José Dirceu, seu ‘longa manus’ nas articulações políticas e Ministro-Chefe da Casa Civil, de executar sob seu comando a estruturação do governo e de sua base aliada por meio da distribuição de cargos públicos”. Alegaram, enfim, que o ex-Ministro da Casa Civil “recebeu de Lula amplos poderes para negociação dos cargos e estruturação do governo” e que “Lula e José Dirceu começaram a distribuir Diretorias da Petrobras de forma a conquistar o apoio de grandes bancadas na Câmara dos Deputados (...)”.

Assim, ao mencionar o nome de Dirceu 72 (setenta e duas) vezes, a denúncia do *Triplex do Guarujá* demonstra que, na visão da força-tarefa, a conduta dos réus estava imbricada a tal ponto que eles seriam não só coautores dos supostos delitos, como também teriam dirigido os eventos narrados na causa. É o próprio MPF, portanto, que reconhece a intrínseca relação das condutas atribuídas ao ex-Ministro-Chefe da Casa Civil e ao atual Presidente, a exigir que as ações contra eles oferecidas tenham um mesmo desfecho.

Tal balanço atende ao requisito do art. 580 do CPP para a extensão dos efeitos do *habeas corpus* (“no caso do **concurso de agentes**, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que **não sejam de caráter exclusivamente pessoal**, aproveitará aos outros”). Aliás, foi o

próprio MPF que afirmou que os réus agiram em concurso de agentes e que as condutas a eles atribuídas são inseparáveis, a ponto de justificar a abertura de um tópico específico na denúncia do *Triplex do Guarujá* para narrar os elos pessoais, profissionais e políticos que unem o requerente ao Presidente da República.

Além disso, a decisão que se procura estender não se funda em *motivos de caráter exclusivamente pessoal*. As mensagens da *Vaza Jato* e a estrutura das denúncias oferecidas pela força-tarefa contra os dois réus mostram que os mesmos elementos que levaram o Tribunal a reconhecer a suspeição do ex-Juiz Sérgio Moro nos processos ajuizados contra Luiz Inácio Lula da Silva também se aplicam a José Dirceu. Afinal, diante do conjunto de indícios de suspeição narrados nesta decisão, é certo que a mesma falta de isenção que havia em relação ao primeiro réu também impediu que José Dirceu tivesse direito a um julgamento justo e imparcial.

O pedido de extensão feito pelo requerente justifica-se, então, **nessas condições singulares**, com base em elementos concretos que demonstram que a confraria formada pelo ex-Juiz Sérgio Moro e os Procuradores da Curitiba encarava a condenação de Dirceu como objetivo a ser alcançado para alicerçar as denúncias que, em seguida, seriam oferecidas contra Luiz Inácio Lula da Silva. A extensão, assim, legitima-se **não** como uma medida geral, que aproveita a qualquer outro investigado na *Lava Jato*, mas devido a indicativos de que juiz e procuradores ajustaram estratégias contra esses réus, tendo a condenação de um deles como alicerce da denúncia oferecida contra o outro.

**A conclusão, portanto, se assenta no caso particular do requerente**, diante dos indícios de que a acusação contra José Dirceu era um ensaio da denúncia que seria oferecida contra o atual Presidente. Afinal, ao antecipar detalhes da denúncia que seria oferecida contra Luiz Inácio Lula da Silva, em mensagem dirigida ao ex-Juiz Sérgio Moro, Deltan Dallagnol se referiu especificamente ao ora requerente. Além disso, o nome do requerente é mencionado setenta e duas vezes na denúncia

oferecida contra Luiz Inácio Lula da Silva. São situações específicas que legitimam efeitos extensivos apenas para o requerente, e não para os outros acusados na Lava Jato.

*IV - Dispositivo*

Ante o exposto, ante a situação particular do réu, defiro o pedido da defesa para determinar a extensão da ordem de *habeas corpus* para as ações penais n.º 5045241-84.2015.4.04.7000 e n.º 5030883-80.2016.4.04.7000, anulando todos os atos processuais do ex-Juiz Federal Sérgio Moro nesses processos e em procedimentos conexos, exclusivamente em relação ao ex-Ministro José Dirceu.

Intimem-se.

Oficie-se à Relatora do REsp 1774165 e do REsp 1856938, no STJ.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*